

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 20ª Vara
Federal Cível de São Paulo - Capital**

[JFSP 27/04/2010.000102161-1]

Autos nº **0011421-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011421-2)**
Substituto Processual: **CARLOS PERIN FILHO**

CARLOS PERIN FILHO – www.carlosperinfilho.net -
(sinta-se livre para navegar), nos autos da Ação Popular *supra* referida, venho
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Mandado de Intimação
nº 0020.2010.00589 recebido na noite de ontem, expor e requerer o que segue:

A 'novela do teto' continua a render de tempos em tempos
matérias nas mídias e ações populares deste Cidadão para as Cidadanias. Desde o século
passado já são diversos procedimentos judiciais que penso, repenso, escrevo e refaço à
luz das novas informações publicadas nas mídias [as mais recentes referem-se ao
acúmulo de aposentadorias desde o século passado, com posições a favor (notadamente
de quem as recebe) e contra (notadamente de quem as paga)]. Continuo de boa fé,
pensando em fazer uma nova ação popular sobre o problema e a distribuição por
dependência é outra questão que deveremos enfrentar em breve, como ocorre neste
procedimento e outros relacionados. Seria este ou aquele Juízo preventivo?

Naquele contexto cumprir a r. Decisão de fls. 132 é
paraconsistentemente obstar a *substituição processual* que efetuo desde o século
passado para as Cidadanias em toda *res publica*. Assim, cumprir a r. Decisão de fls. 123
só entendo admissível para evidenciar ainda mais um **erro judiciário** (algo semelhante
fiz em 09.5.2002, nos autos nº 238/99, Décima Quarta Vara da Fazenda Pública, cópia
anexa, c/c a recente obra ISBN 978-85-7453-657-6) pois descaracteriza a

indispensabilidade da advocacia à função jurisdicional de Vossa Excelência, algo que juramos publicamente não fazer ao solenemente receber nossas respectivas credenciais profissionais.

Repetir a paraconsistente atuação nos autos nº 238/99 sem este reconhecimento e superação seria não completar minha histórica performance substitutiva processual para as Cidadanias, desde então pensada em lógica jurídica paraconsistente (admite contradições sem ser trivial).

A Jurisprudência é clara a meu favor, pois embora não seja *parte* e sim *substituto processual*, também não me interessa a perpetuação da lide (RSTJ 37/433). Logo não é lícito presumir intuito protelatório, base da indevida imposição. A r. Sentença de fls. 64/66 pode eventual e formalmente transitar em julgado - porém materialmente não transitou - nos termos doutrinados por PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA em sua obra *A Coisa Julgada Inconstitucional*, ISBN 85-7147-547-4. Em alguns termos processuais tal fato e/ou direito lembram aqueles reportados na matéria de ROGÉRIO PAGNAN no jornal **Folha de S. Paulo** de 16.10.2009, p. C1 (anexo), sob o título “TJ suspende demolição de prédio de luxo – Decisão de 2004, que havia transitado em julgado, obrigava destruição parcial de edifício construído de forma irregular na rua Tucumã”. Adequar os tetos é preciso, tanto lá (*Villa Europa*) quanto cá, de fato e/ou de Direito.

Corrigir os desvios de procedimentos que levaram às decisões de fls. 123 e 132 é efetivar a indispensabilidade da advocacia à função jurisdicional de Vossa Excelência. Para tanto requeiro a abertura de vistas à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para falar sobre esta petição, bem como vista dos autos fora de Secretaria para estudar e entender as (des)razões que levaram a indevida imposição de multa por litigância de má-fé (peticionei em *substituição processual* de boa fé, nos termos doutrinados para as *Partes* pelo ministro MARCO AURÉLIO no AI 163.047-5-PR-AgRg). Requeiro ainda seja expedido Ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para que esclareça meu *status* profissional à luz de todos os procedimentos éticos e disciplinares em tramitação e/ou arquivados.

São Paulo, 27 de abril de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649